



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034563-37.2023.8.26.0506, da Comarca de Batatais, em que é apelante ELAINE DA SILVA NEVES, é apelado ZAÍRA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME (CEBRAC-CENTRO DE CURSOS BRASILEIROS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36073

Apelação Cível 1034563-37.2023.8.26.0506

Apelante: Elaine da Silva Neves

Apelado: Zaíra Cursos e Treinamentos Ltda Me (Cebrac-centro de Cursos Brasileiros)

Comarca: Batatais

Juiz: PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA

Apelação. Ação de rescisão de contrato cumulada com indenizatória. Propaganda enganosa. Ré que atrai o consumidor com mensagens informando que ele foi contemplado com curso gratuito. Condição de comparecimento pessoal ao estabelecimento da empresa. Propaganda enganosa visando atrair o consumidor para a venda de curso presencial. Conduta abusiva. Art. 37 do CDC. Dano moral configurado. Situação que extrapola o mero dissabor da vida cotidiana. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a sentença por meio da qual, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, foi julgada parcialmente procedente a demanda para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré à devolução dos valores pagos pela autora, de R\$ 3.950,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% pela ré e 30% pela autora, observada, quanto a esta, a gratuidade processual concedida nos autos (fls. 117/121).

Inconformada, apela a parte autora. Faz breve resumo dos fatos. Alega que a conduta da apelada caracteriza propaganda enganosa, pois induz a consumidora a erro quanto às reais características do serviço ofertado. Afirma que a situação extrapola o aborrecimento comum. Defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 86, § 11, do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, pela reforma da sentença (fls. 124/135).

Houve resposta (fls. 139/143)

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que a autora recebeu mensagem enviada pela ré, informando que ela havia sido contemplada com um curso gratuito profissionalizante, tendo sido orientada a comparecer ao estabelecimento da ré (fls. 24). Consta também que, ao chegar no local, foi induzida pelos prepostos a contratar curso presencial, oneroso, pelo valor de R\$ 3.395,00, além de R\$ 300,00 de material didático (fls. 30/34). Ao manifestar o interesse em cancelar o curso, não recebeu qualquer resposta da apelada (fls. 29).

A abusividade da conduta da ré é evidente.

O art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao proibir a publicidade enganosa ou abusiva. Ainda, o referido dispositivo legal conceitua como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa. Veja-se:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação

ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Fixada tal premissa, ficou demonstrado nos autos que a parte ré se valeu de oferta de curso gratuito para atrair a consumidora, induzindo-a a contratar serviço oneroso, bem como se recusando a cancelar o curso quando a autora manifestou o desejo de não mais dele participar.

Trata-se, com efeito, de cenário suficientemente apto a demonstrar que houve publicidade enganosa, pois o curso *online* gratuito foi utilizado tão somente como chamariz para a venda de cursos presenciais pela ré. E, nesse contexto, diferentemente do que sustenta a parte ré, incumbe-lhe o encargo probatório sobre a regularidade da comunicação publicitária.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Sobre o tema, aliás, aduz abalizada doutrina:

“Dispositivo refere-se ao princípio da inversão do ônus da prova que informa a matéria publicitária. A inversão aqui prevista, ao contrário daquela fixada no art. 6º, VIII, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória. Refere-se a dois aspectos da publicidade: a veracidade e a correção.

A veracidade tem a ver com a prova de adequação ao princípio da veracidade. A correção, diversamente, abrange, a um só tempo, os princípios da não abusividade, da identificação da mensagem publicitária e da transparência da fundamentação publicitária.

A ratio do dispositivo é fácil de compreender. Na precisa lição de Thereza Alvim, se pretendesse o legislador deixar a cargo do consumidor a prova da enganiosidade e abusividade do anúncio, 'já teria criado um obstáculo, quase intransponível, para que pudesse ele ir a juízo'. A inversão, aqui, 'está em harmonia com a obrigação de o fornecedor manter em seu poder e informar aos legítimos interessados os dados técnicos, científicos e fáticos ligados à mensagem publicitária', nos termos do art. 36, parágrafo único, do CDC” (Ada Pellegrini Grinover [et al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 12ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019).

Os danos morais experimentados pela autora também são evidentes.

Com efeito, a situação vivenciada ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na seara do dano moral indenizável, pois a autora foi enganada, em evidente a violação, pela ré, do dever de observar a boa-fé objetiva na relação com o consumidor.

No que tange ao valor da indenização, seu valor deve guardar proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos. É certo, também, que a indenização por danos morais tem

natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, de modo que seu valor deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, a conduta do réu e seu porte empresarial, os transtornos causados à parte autora, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se adequado o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para repreender a parte ré, evitando a reiteração da sua conduta ilícita, e para compensar a vítima pelos danos morais experimentados, sem, contudo, representar para ela enriquecimento imotivado.

A sentença, assim, comporta reforma parcial, para que seja julgada procedente a demanda, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios incidentes desde a contratação até a data da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando serão calculados conforme o art. 406 do Código Civil.

Por fim, a procedência do recurso da autora afasta o ônus de sucumbência que lhe foi atribuído por meio da sentença apelada. Contudo, inviável a majoração de honorários pleiteada pela apelante, em razão do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema nº 1.059** de recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora